

Petição n.º 400/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita alteração do regime fiscal (artigo 5.º do CIRS) de amortização de obrigações.

Entrada na Assembleia da República: 8 de junho de 2014.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Nuno Claudino Pereira Lopes.

Introdução

A petição n.º 400/XII/3.^a – “*Solicita alteração do regime fiscal (artigo 5.º do CIRS) de amortização de obrigações*”, deu entrada na Assembleia da República a 8 de junho de 2014, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Nuno Claudino Pereira Lopes o subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 17 de junho de 2014, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, o peticionário solicita à Assembleia da República a “*alteração ao código do IRS relativamente à tributação relacionada com obrigações e outros títulos de dívida*”, considerando não estarem previstos todos os casos em sede de Código do IRS – nomeadamente quanto a ganhos (ou perdas) patrimoniais decorrentes da amortização – o que “*desincentiva o investimento em obrigações por parte de cidadãos residentes*”.

O peticionário fundamenta a petição com a necessidade de redução do custo da dívida portuguesa, considerando ser “*de vital importância desenvolver políticas que permitam o refinanciamento regular da dívida portuguesa a um custo baixo*” e defendendo que “*devem ser tomadas medidas para incentivar o investimento em obrigações ou outros títulos de dívida por parte dos cidadãos residentes em Portugal*”.

Sobre a matéria em que considera que o CIRS se encontra omissa (ganhos ou perdas patrimoniais decorrentes da amortização), o peticionário recorda o teor da [informação vinculativa 3021 da Autoridade Tributária e Aduaneira](#) sobre esta matéria, concluindo que penaliza os investidores quer quanto ao englobamento obrigatórios, quer pela exclusão do reconhecimento de menos-valias.

Nestes termos, o peticionário apresenta duas propostas alternativas para resolução do problema, através de uma alteração ao Código do IRS (a primeira das quais informa estar em vigor na maioria dos países europeus):

1. Isentar os ganhos patrimoniais decorrentes da amortização de obrigações ou outros títulos de dívida;
2. Tributar os ganhos ou perdas decorrentes de amortizações como mais-valias ou menos-valias, respetivamente.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se não existir qualquer petição ou iniciativa legislativa pendente na COFAP, sobre matéria idêntica ou conexas com a Petição em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Analogamente, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição dos peticionários**, pelo facto de esta ser assinada por 1 subscritor.
4. De igual modo, **não importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Atentas as sugestões legislativas em apreço, pode a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com competência na matéria.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão **deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da admissão da petição.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por 1 cidadão, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários ou a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo